

## MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A TESE DA IMPUNIDADE

### SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND THE THESIS OF IMPUNITY

<sup>1</sup>LAURO, Eleandro José; <sup>2</sup>ARANÃO, Adriano.

<sup>1e2</sup>Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### RESUMO

Este estudo tem por objetivo comprovar se as medidas socioeducativas são formas de punição que contrariam a tese da impunidade. Os meios de comunicação em muito contribuem para disseminar no seio da sociedade uma noção distorcida dos fatos que envolvem a criminalidade infantojuvenil. Foi adotada a metodologia de pesquisas bibliográficas jurídicas e legislação brasileira. O estudo afirma que a Lei 8069/1990 destinada aos menores de dezoito anos, contempla em seu bojo um sistema de responsabilização para os que a partir dos doze anos de idade vierem a praticar ato infracional. Embora com suas mazelas, a Lei Estatutária existe e prevê medidas socioeducativas para responsabilizar o adolescente em conflito com a lei. É passível sim, de aprimoramento e não de extirpação a partir de um achismo midiático de que ela só admite direitos.

**Palavras-chave:** Adolescente em Conflito com a Lei. Impunidade. Medidas Socioeducativas.

#### ABSTRACT

This study aims to check if the sócio-educational measures are forms of punishment that contradict the thesis of impunity. The media has significantly contribution to disseminate within society, a distorted notion of the facts involving the children and youth criminality. The methodology used was based on brazilian legislation and legal bibliography. The study asserts that the 8069/1990 Law for under 18, includes in your midst, a system of responsibility for those from 12 years old, that commit infractional act. Although the weaknesses, the Statutory Law exists and provides socio-educational measures to punish adolescents in conflict with the law. It is do suceptible of improvement and not removed from the media gueswork that it only admits rights.

**Keywords:** Adolescents in Conflict with the Law. Impunity. Socio-Educational Measures.

#### INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou Lei 8069 de 13 de julho de 1990 inaugurou uma nova era no ordenamento jurídico brasileiro ao considerar que as crianças e os adolescentes fossem tratados como sujeitos de direito. Sob a Influência da Convenção sobre os Direitos da Criança realizada em 20 de novembro de 1989 e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a nova Lei Estatutária deixou de lado a concepção antiga de objeto de direito atribuída aos que se encontravam na fase infantojuvenil.

Ainda que vigente no Brasil por quase três décadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de tempos em tempos é destaque principal nos diversos meios de comunicação, principalmente pela falta de punição aos adolescentes. Constata-se que, por ter a capacidade de alcançar uma grande quantidade de pessoas, através de seus meios de informação, a mídia consegue e com certo sucesso, construir no pensamento

dessas, uma visão distorcida da proposta estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta do trabalho é demonstrar que as medidas socioeducativas são formas de responsabilização que contrariam a tese da impunidade dos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se da análise de cada uma das medidas aplicadas, desde uma simples advertência até a privação total da liberdade, quando da aplicação da medida de internação. Discorre-se sobre cada uma das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes que cometem ato infracional. Finaliza-se, com uma abordagem sobre a tese da impunidade do Estatuto, veiculada constantemente pelos meios de comunicação.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesse trabalho foi a de pesquisas bibliográficas jurídicas de autores que se dedicam ao estudo do tema da responsabilização do adolescente em conflito com a lei, bem como pela análise da Constituição Federal de 1988, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, 7 de Dezembro de 1940) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, 13 de Julho de 1990).

## **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

“Identificado e apurado o ato infracional praticado por adolescente, e depois de asseguradas todas as garantias do devido processo legal, a autoridade judiciária determinará o cumprimento de uma das medidas socioeducativas.” (LIBERATI, 2012, p. 113). No que se refere ao conceito de ato infracional e crime, pode-se afirmar que não há diferenças, pois se encontram na mesma esfera de condutas refutáveis (ato ilícito) pela legislação brasileira. Vale frisar que a Lei Estatutária compreendeu em uma só descrição, os atos de infração penal e contravenção penal, denominando-os de ato infracional. (LIBERATI, 2015).

Vale ressaltar o que estabelece a súmula 108 do STJ: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.”

Dessa forma, analisa-se cada uma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da Lei 8069/1990 e aplicadas ao adolescente, como forma de responsabilização pelo ato infracional praticado.

A Advertência é considerada a mais leve entre as demais. O adolescente deverá comparecer acompanhado de seus pais ou responsáveis legais, à Vara da Infância e Juventude designada para realização de audiência admoestatória. O Juiz deverá pautar a audiência de forma a conscientizar o adolescente em refletir sobre o ato praticado e não apenas o responsabilizar. Visa-se, sobretudo, que a referida audiência lhe proporcione conselhos e instruções, de maneira firme e educada, com o intuito de que não venha a cometer ato infracional novamente, sob pena de agravar a repreensão recebida. (JUNQUEIRA, 2014).

Portanto, a advertência é caracterizada pela repreensão verbal do Juiz em face do adolescente, para que esse entenda o caráter ilícito praticado e não volte a reincidir em tal conduta.

A Obrigação de Reparar o Dano traz certa incoerência entre o Código Civil e o Estatuto, pois, enquanto o primeiro responsabiliza objetivamente os pais pelos filhos menores de 16 anos e subsidiariamente pelos que se encontram entre 16 e 18 anos, o segundo responsabiliza o próprio adolescente pela obrigação de reparar o dano.

Dividem-se em três as formas de reparação do dano: a restituição da coisa, satisfazendo a obrigação com a devolução do objeto ao proprietário; o ressarcimento do dano, esse quando não for possível a restituição da própria coisa, deverá o adolescente ressarcir o dano em forma pecuniária, bem como considerar os danos materiais e morais; a compensação do prejuízo por outro meio caso seja impossível a devolução e o ressarcimento. Neste caso poderá ser aplicada outra medida socioeducativa de maior eficácia, a requerimento do Defensor ou do Ministério Público, podendo ainda a vítima e o adolescente infrator acordarem entre si, melhor forma de reparar o dano. (LIBERATI, 2012).

Embora a medida seja bastante controversa, o parágrafo único do art. 116 do ECA traz a possibilidade de substituição por outra medida, que seja mais condizente às condições do adolescente em cumpri-la.

A Prestação de Serviços à Comunidade tem por finalidade a reinserção do adolescente ao convívio social, por meio da prestação de serviço. Proporcionando-lhe, através de atividades de inclusão um novo conceito de vida em sociedade.

“A intenção é que se integre à comunidade e passe a respeitar o convívio social. Deve haver cuidado na imposição da medida de modo a que não se exponha o adolescente ao ridículo”. (FONSECA, 2015, p. 401). Por meio da medida de prestação de serviços à comunidade, o adolescente terá a oportunidade de se reinserir na

comunidade e passar a entender os valores do convívio social que é de fundamental importância ao desenvolvimento saudável, dele próprio e da comunidade. (FERRANDIN, 2009). Não só o adolescente será beneficiado, a sociedade também se beneficia: “uma, pelos serviços prestados a título gratuito e duas, por participar no processo de reeducação do adolescente”. (FERRANDIN, 2009, p. 80).

Tal medida deve ser aplicada com o intuito de que o adolescente se sinta útil e valorizado pela prestação de serviço e não com a intenção de expô-lo a prestação de serviço que tenha por finalidade a humilhação.

A Liberdade Assistida deve levar em conta a importância das entidades e técnicos em estarem bem preparados a atender esses jovens, pois para que a medida ocorra com sucesso, os profissionais deverão identificar o procedimento correto para cada caso. Segundo Saliba (2006), a medida de liberdade assistida exerce uma forma de vigilância sobre o adolescente que comete ato infracional, a qual se estende para a família do jovem, com a finalidade de reeducá-la.

Constata-se, portanto, a intenção do Estado em estabelecer uma espécie de fiscalização da organização familiar, adentrando à casa do adolescente em conflito com a lei com o objetivo de não só reeducá-lo, mas também aos demais componentes de sua família.

O Regime de semiliberdade é aquele que obriga o adolescente infrator ao trabalho e ao estudo durante o dia e a recolher-se à noite ao estabelecimento responsável pela aplicação da medida. Há duas possibilidades de aplicação da medida: uma é aquela aplicada desde o início, respeitando o devido processo legal, outra é aquela em forma de progressão de regime, retirando o adolescente da condição de internado e colocando-o em regime de semiliberdade. (LIBERATI, 2015).

Constata-se que, no regime de semiliberdade o adolescente deverá frequentar a escola e estar realizando programas de profissionalização durante o dia, devendo se recolher à noite ao estabelecimento. Caracterizando assim, uma espécie de semi-internação.

A internação é considerada a mais rigorosa das medidas socioeducativas, pois, priva o adolescente em conflito com a lei da sua liberdade de ir e vir e submete-o às regras de internação previstas na Lei Estatutária.

Para Liberati (2015), a medida de internação deve ser balizada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Com base nesses princípios é que se deve buscar a finalidade

educativa e restaurativa da medida, pois somente terá sua eficácia garantida se realizada com o intuito de tratamento adequado ao adolescente, não podendo ter como finalidade um fim nela própria. Portanto, para melhor cumprir o proposto pela internação, é necessário um pré-atendimento individualizado a cada adolescente com o intuito de identificar as necessidades específicas a serem tratadas.

O princípio da brevidade é aquele que determina o prazo em que o adolescente ficará privado de sua liberdade, conforme o artigo 121 §§ 2º e 3º do Estatuto, onde estabelece o prazo mínimo de seis meses e o máximo de três anos. Contudo, vale frisar a exceção prevista no artigo 122 § 1º, III da Lei Estatutária, que prevê o máximo de três meses de internação (sanção) nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Tal parágrafo foi acrescido pela Lei 12.594/2012 – SINASE. (LIBERATI, 2012).

O princípio da excepcionalidade se caracteriza pelo fato da medida de internação ser realizada em caráter excepcional, ou seja, deverá ser aplicada somente quando não houver possibilidade de outra menos rígida. O derradeiro princípio é o do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo dever do Estado garantir a integridade física e mental do adolescente, adotando as medidas adequadas de segurança. (FERRANDIN, 2009).

A internação no caso de reiteração no cometimento de outras infrações graves é destinada ao adolescente que já recebeu medida socioeducativa diversa e mesmo assim voltou a praticar crime grave, restando evidente a não eficácia da medida cumprida anteriormente. Já o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta terá como consequência uma espécie de internação-sanção, neste caso, o adolescente ainda deverá cumprir a medida anteriormente imposta, cumulando-a com a internação, que não poderá passar de três meses, conforme o § 1º do artigo 122 da Lei Estatutária. (LIBERATI, 2012).

Conclui-se, portanto, que a medida de internação é aquela que priva o direito de liberdade do adolescente, com finalidade educativa. Almejando-se, dessa forma, a reinserção do jovem na comunidade, com plenas condições de convívio social adequado.

## TESE DA IMPUNIDADE

O adolescente que comete ato infracional é responsabilizado ou permanece impune? Esse é o grande questionamento que se faz em referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Constata-se, por meio da mídia e das redes sociais que, a maioria da população adota o discurso de que o Estatuto da Criança e do Adolescente só prevê direitos. Entendem que esses jovens deveriam deixar de ser inimputáveis e passar a ser imputáveis penalmente aos dezesseis anos, por terem consciência dos seus atos.

Entretanto, pode-se analisar por meio das medidas socioeducativas que o adolescente que comete ato infracional a partir dos doze anos de idade, está sujeito à Responsabilização Estatutária. Portanto, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou-se uma nova forma de responsabilização do adolescente em conflito com a lei.

Para Saraiva (2015, p. 103), “O Estado de Direito se organiza no binômio direito/dever, de modo que às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, assim definidas em lei, cumpre ao Estado definir-lhe direitos e deveres próprios de sua condição”. Portanto, não é pelo fato de não ser responsabilizado pela lei penal que o adolescente deixará de receber sanção imposta pelo Estado, que, por sua vez o faz por meio da Lei Estatutária.

Segundo Veronese (2015, p. 266) “é evidente que ao assumir esta proposta diferenciada não se deseja, nem se advoga a desresponsabilização, a ilicitude, a falta de limites. O menor de 18 anos é inimputável em termos penais, mas imputável estatutariamente”.

A imposição de limites por meio da responsabilização estatutária chama o adolescente, a partir dos 12 anos a rever seu comportamento social, subsidiando-o da intervenção educativa prevista nas medidas aplicadas. Dessa forma, se o Estatuto não consegue cumprir a finalidade estabelecida por ele mesmo, vê-se diante de uma falta de habilidade por parte dos profissionais ou da aplicação inadequada dos programas de reinserção do jovem. (VERONESE, 2015).

Com o advento da Lei 12.594/2012 (SINASE), buscou-se regulamentar a forma de execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional. Afirmar a referida lei que as medidas socioeducativas têm por objetivo a “Responsabilização do adolescente”, “Integração social e garantia de direitos” e

“Desaprovação da conduta infracional”, conforme o artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III da Lei 12.594/2012.

Nota-se, portanto, que a Lei 12.594/2012 consolidou o sistema de responsabilização do adolescente previsto no Estatuto e estabeleceu regras para a execução das medidas socioeducativas. Vale frisar que, além do caráter pedagógico da aplicação das medidas a Lei é clara no sentido de responsabilizar o adolescente, conforme vimos nos três objetivos supramencionados.

“Enganam-se os que afirmam que o fato de o adolescente não responder por seus atos delituosos junto à Justiça Penal, o torna irresponsável”. (BRAGA; STRASSER; SANTOS, 2015, p. 155). A implantação de um sistema de responsabilização pelo Estatuto da Criança e do Adolescente possibilitou que os jovens entre 12 e 18 anos, nos casos de prática de ato infracional recebessem medidas socioeducativas, balizadas pelos princípios da ofensividade e proporcionalidade. Submetendo-os, desde a uma mera advertência à privação de sua liberdade. (BRAGA; STRASSER; SANTOS, 2015).

Dessa forma, destaca Liberati (2012, p. 150) que, “o adolescente autor de ato infracional “responde” pela prática de ato infracional, frente às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como nas demais regras de controle social”. Entende-se que a Lei Estatutária chama o adolescente que agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico a responsabilizar-se pelo ato cometido, aplicando-lhe sanção. Vale destacar que, o Estatuto ao estabelecer medidas de caráter social e educativo, pretendeu não enquadrá-las como punitiva e retributiva. Contudo, é essa a interpretação condizente a elas. (LIBERATI, 2012)..

Desse modo, por mais que a proposta de responsabilização do adolescente em conflito com a lei possua um viés social e educacional, não deixa de caracterizar uma forma de sanção do Estado em resposta à sociedade, pelo mal praticado. É necessário que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma eficaz, para que a sociedade se sinta segura. Mas, também há a necessidade de que as vítimas entendam e apoiem essa proposta de restaurar a condição de convívio social do adolescente.

“A Lei do SINASE desaprova a conduta infracional, e determina que a medida a ser imposta tem caráter sancionatório, emanado do Estado (Poder Judiciário)”. (VERONESE, 2015, p. 272). Segundo Veronese (2015), a complexidade reside em trabalhar com o intuito de emancipar a responsabilização socioeducativa, de forma que

a medida aplicada, além de surtir o efeito pedagógico também alcance a segurança pública.

Deve-se desconstruir o pensamento dos que pensam que os jovens somente devem receber penas pelos atos ilícitos cometidos. É importante que se busque por meio de um sistema socioeducativo eficiente, o afastamento do adolescente das práticas ilícitas. Embora existam diversas formas de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, constata-se que um dos pontos mais reclamados pela sociedade em relação às medidas socioeducativas é a questão do prazo máximo de três anos de internação.

“Neste contexto, enquanto mecanismo de defesa social, o fato é que o Brasil com seus três anos de limite máximo está isolado no contexto internacional”. (SARAIVA, 2015, p. 166). Contrapondo os três anos de tempo máximo fixado no Brasil, no “Equador, 4 anos; República Dominicana, Panamá, Uruguai e Venezuela, 5 anos; Guatemala, Nicarágua e Perú, 6 anos; Honduras, Colômbia e Paraguai, 8 anos; Chile, 10 anos; Costa Rica e El Salvador, 15 anos.” (SARAIVA, 2015, p. 145)

Pode-se concluir, portanto que, há sim a responsabilização estatutária do adolescente pelos atos infracionais praticados, entretanto, é coerente que o período máximo de três anos para a medida de internação seja objeto de reavaliação no tocante ao aumento do prazo.

Sobre os argumentos de impunidade que se houve constantemente por meio dos veículos de comunicação, seguem algumas considerações:

Afirma Rangel (2016, p. 272) que: “A imprensa colabora negativamente quando resolve transferir ao adolescente toda a culpa pelo índice de violência que assola o País, colocando-o como vilão nacional, o que, por si só, retira da pauta principal o assunto nacional.”

Não raro, se percebe maior ênfase na cobertura da mídia quando os atos criminosos são praticados por adolescentes, fazendo transparecer a ideia de que os adolescentes são os únicos responsáveis pelo aumento da criminalidade. É uma das formas de desviar o foco de algum assunto relevante recorrente no País.

Junqueira destaca (2014, p. 234) que, “o movimento da lei e da ordem, conjuntamente ao papel exercido por determinados meios de comunicação de massa, de cunho sensacionalista, representa um pernicioso retrocesso.”

O Estatuto tem por objetivo tratar os adolescentes como sujeitos em desenvolvimento, porém não parece ser esse o entendimento da mídia, pois induzem

os telespectadores ao clamor pela punição em si. Deixando de mostrar ao público o lado restaurativo previsto nas formas de responsabilização.

Em relação aos índices de atos infracionais praticados, parecem ser ainda mais altos segundo Veronese (2015, p. 268), “se formos considerar as “razões” apresentadas pelos meios de comunicação, deflagrando a sensação de que mais “crimes” são cometidos por crianças e adolescentes que se “sentem” alforriados pela menoridade.”

Os noticiários diários trazem a sensação de que a maioria dos crimes é praticada pelos jovens que se sentem inatingíveis pela lei. Contudo, essa ideia é equivocada e não deve prosperar, uma vez que estão sujeitos a responsabilizar-se pelos seus atos, de acordo com a Lei Estatutária.

Braga; Strasser e Santos apontam (2015, p. 155) que, “o que se tem propalado é uma noção errônea de impunidade, ignorando-se que nossa legislação é uma das mais conceituadas e a sua correta aplicação poderá salvaguardar a sociedade.”

Dessa forma, pode-se concluir que muitos dos que sustentam os argumentos da impunidade desconhecem o verdadeiro sentido da responsabilização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deixam se levar pelo que é noticiado nos meios de comunicação em massa, que não raras às vezes, omitem ou distorcem as informações a respeito dos atos infracionais praticados por adolescente, causando grande revolta na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No trabalho desenvolvido, tentou-se desconstruir a mentalidade absorvida na maioria das vezes pelos meios de comunicação em massa, de que nada acontece com os menores de dezoito anos que cometem ato ilícito. Analisou-se por meio das medidas socioeducativas, a questão de como se dá a responsabilização do adolescente, contrariando a equivocada percepção de que ficam impunes pelos atos infracionais praticados.

Custa a entender o porquê do não descontentamento dos políticos e da própria mídia com o que está sendo feito para que o Estatuto da Criança e do Adolescente alcance sua plena efetividade, ao invés de só criticá-lo. Nota-se que, a Lei Estatutária, não raras vezes, é usada como instrumento de captação de eleitores, tanto pelos candidatos que postulam por algum cargo político, como por aqueles que na vigência de seus mandatos, sustentam a tese de que a legislação infantojuvenil não dá a resposta que a sociedade em geral, reivindica.

Ora, a Lei 8069/1990 estabelece que o adolescente ao praticar conduta descrita como crime ou contravenção penal, seja responsabilizado pelos seus atos, de acordo com as medidas nela previstas. Identifica-se, portanto, que já existe a resposta do Estado à sociedade, quando do cometimento de ato infracional pelos menores de dezoito anos. Tal resposta se dá pelas medidas socioeducativas versadas uma a uma em nosso estudo.

Embora não sendo consideradas medidas de natureza penal, muitas vezes se não em sua maioria, é o que mais parece. Notou-se pela bibliografia utilizada que o distanciamento em se fazer cumprir a proposta de reeducar socialmente os que estão cumprindo medidas, os coloca em situação de pagar pelo ato cometido e não de fazê-los entender a postura inadequada. Assim sendo, uma vez não executados os programas pedagógicos com efetividade, não passarão de cumpridores de pena e dessa forma, retornando ao convívio social nas mesmas ou piores condições.

O clamor social que parece persistir, é a busca pela vingança, acompanhado da expressão “bandido bom é bandido morto” e geralmente apoiado e divulgado por setores da política e da comunicação. Contudo, não parece ser esse o melhor caminho, uma vez que, há uma legislação que está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, onde se propõe formas de emancipação da pessoa em desenvolvimento e não o contrário.

Há que se ter claro que, existe um sistema de responsabilização estatutária que se inicia aos doze anos de idade, destinado aos adolescentes que cometem ato infracional. Contudo, a indagação reside principalmente em contestar se o prazo de internação de até três anos pelo ato cometido com violência e grave ameaça está dando uma resposta eficaz à sociedade e ao próprio infrator, para que se sinta inibido em reincidir. Nesse sentido, não parece razoável acreditar que a Lei Estatutária seja imutável, pelo contrário, é necessário que se debatam as melhores maneiras de implementá-la, com o intuito de dar uma resposta social de segurança pública mais efetiva.

Dessa forma, entende-se ser mais apropriada uma reavaliação das formas de responsabilização do adolescente em conflito com a lei, e não, querer abolir o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob o argumento de que “só prevê direitos”. A ideia reproduzida pelo senso comum de que a legislação infantojuvenil é um instrumento de impunidade não deve prevalecer, tendo em vista que ao estabelecer a idade de doze

anos para cumprimento de medidas socioeducativas, faz com que seja uma legislação rigorosa.

Frisa-se que, não é intenção do trabalho dar a última palavra a respeito do tema proposto. Mas, em trazer ao conhecimento de todos de que o Estatuto não prevê somente direitos, pois, trata também da forma que o adolescente deve ser responsabilizado, quando constatada a prática de ato infracional. E, que como toda lei, pode com o passar do tempo sofrer mudanças com vistas a atender a demanda social de cada época, desde que alterações não sejam pautadas em falácias.

Conclui-se, portanto que, ao contrário de se lutar pela destruição do Estatuto da Criança e do Adolescente deve-se lutar pelo seu aprimoramento, tanto no cumprimento dos direitos fundamentais como numa resposta mais eficiente de segurança pública.

## REFERÊNCIAS

- BRAGA, Rogério Piccino; STRASSER, Francislaine de Almeida Coimbra; SANTOS, Jurandir José dos. **Direito fundamental à inimputabilidade penal: o retrocesso da redução da maioridade penal no constitucionalismo brasileiro**. 1. ed. Bandeirantes, PR: Redige Produção Editorial, 2015.
- FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil: aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e direitos humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. 1. ed. Campinas, SP: Servanda Editora, 2014.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional: medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MICHAELIS. **Dicionário inglês**. São Paulo: Melhoramentos, 2002.
- PETRI, Maria José Constantino. **Manual de linguagem jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SALIBA, Maurício Gonçalves. **O olho do poder**: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Responsabilidade Penal**: da indiferença à proteção integral. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VADE MECUM SARAIVA. **Obra coletiva de autoria da editora saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei Sinase: a inimputabilidade penal em debate. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.